

# O E C H O

## PORTO-ALEGRENSE

*Le besoin et la liberté animent les hommes. La paresse et l'esclavage détruisent tout.*

(BEAUSOBRE.)

Subscreve-se por esta Folha 80 reis por trimestre: que sahirá ás terças, quintas e sábados.

PORTO ALEGRE 1834: NA TYPOGRAPHIA RIO-GRANDENSE: LARGO DA PRAÇA

BIBLIOTECA

- DE -

GABRIEL PEREIRA BORGES FORTES

### INTERIOR. RIO DE JANEIRO. DECRETO.

A Camara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Imperio nos termos da carta de Lei de 12 de Outubro de 1832. Decreta as seguintes mudanças e addições, que, depois de juntas á mesma Constituição, serão solememente promulgadas.

Art. 1. O Direito, reconhecido e garantido no Artigo 71 da Constituição, será exercitado pelas Camaras dos Districtos e pelas Assembléas, que substituindo os Conselhos Geraes, se estabelecerão em todas as Provincias, com o titulo de Assembléas Legislativas Provinciaes.

A autoridade da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Corte, não comprehendera a mesma Corte, nem o seu Municipio.

Art. II. Cada uma das Assembléas Legislativas Provinciaes constará de 36 Membros nas Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas, e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagoas, e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este numero he alteravel por Lei Geral.

Art. III. O Poder Legislativo Geral poderá decretar a organisação de huma segunda Camara Legislativa para qualquer Provincia, a pedido da sua Assembléa, podendo esta segunda Camara ter maior duração do que a primeira.

Art. IV. A eleição destas Assembléas far-se-ha da mesma maneira, que se fizer a dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e pelos mesmos Eleitores; mas cada Legislatura Provincial durará só dous annos, podendo os Membros de huma ser reeleitos para as seguintes.

Immediatamente depois de publicada esta reforma, proceder-se-ha em cada huma das Provincias á eleição dos Membros das suas primeiras Assembléas Legislativas Provinciaes, as quaes entrarao logo em exercicio, e durarao até o fim do anno de 1837.

Art. V. A sua primeira reunião far-se-ha nas Ca-

pitaeas das Provincias, e as seguintes, nos lugares, que forem designados por Actos Legislativos Provinciaes; o lugar porem da primeira reunião da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Corte, será designado pelo Governo.

Art. VI. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes, e Secretarios, verificação dos poderes de seus Membros, juramento, e sua politica e economia interna, far-se-hão na forma dos seus Regimentos, e interinamente na forma do Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia.

As despesas Provinciaes serão fixadas sobre Oramento do Presidente da Provincia, e as Municipaes sobre Oramento das respectivas Camaras.

Art. VII. Todos os annos haverá Sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada, quando o julgar conveniente o Presidente da Provincia.

Art. VIII. O Presidente da Provincia assistirá á installação da Assembléa Provincial, que se fará, á excepção da primeira vez, no dia que se marcar; terá assento igual ao do Presidente della, e a sua direita; e ahi dirigirá a mesma Assembléa a sua falla, instruindo-a do estado dos Negocios Publicos, e das providencias que mais precisar a Provincia para seu melhoramento.

Art. IX. Compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes, propor, discutir, e deliberar, na conformidade dos Artigos 81, 83, 84, 85, 86, 87, e 88 da Constituição.

Art. X. Compete ás mesmas Assembléas legislar:

1. Sobre a divisão civil, judiciaria, e ecclesiastica da respectiva Provincia, e o plano sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier.
2. Sobre instrucção publica, e estabelecimento proprios a promover-la, não comprehendendo as Faculdades de Medicina, os Cursos Juridicos, Academias actualmente existentes, e outros quaesquer Estabelecimentos de instrucção, que para o futuro forem creados por Lei General.

3. Sobre os casos, e a forma por que pode ter lugar a desapropriação, por utilidade Municipal ou Provincial.

4. Sobre a Policia e economia Municipal, precedendo Propostas das Camaras.

5. Sobre a fixação das Despesas Municipaes Provinciaes, e os impostos para ellas necessarios.

# O ECHO PORTO-ALEGRENSE.

com tanto que estes nao' prejudiquem as imposicoes geraes do Estado. As Camaras poderao' propor os meios de occorrer as despezas dos seus Municipios.

6. Sobre reparticao' da contribuicao' directa pelos Municipios da Provincia, e sobre a fiscalisacao' e emprego das rendas publicas Provincias e Municipaes, e das contas da sua receita e despeza.

Multiplicas Provincias serao' fixadas sobre Officio do Presidente da Provincia; e os Municipios, seu Organismo das respectivas Camaras.

7. Sobre creacao', suppressao', e nomeacao' para os Empregos Municipaes e Provincias, e estabelecimento de seus Ordenamentos.

Sobre os Empregos Municipaes e Provincias, todos que estirem nos Municipios e Provincias, a disposição que dizem respeito a arrecadacao' e a das rendas geraes, a administracao' da Terra e Marinha, e dos Cargos de Presidente de Provincia, Bispo, Membro das Relagoens, e Tribunaes Superiores, e Empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Juridicos e Academias, em conformidades da doutrina do §. 2. deste Artigo.

8. Sobre obras publicas, estradas, e navegacao' no interior da respectiva Provincia, que nao' pertencem a Administracao' Geral do Estado.

Sobre construccao' de casas de prisao' trabalho, correccao', e regimen deilas.

10. Sobre Casas de socorros publicos, Convenções, e quaesquer Associaçoens politicas ou religiosas.

11. Sobre o nome, e a forma, por que poderao' os Presidentes das Provincias nomear, suspender, e ainda mesmo demittir os Empregados Provincias.

Art. xi. Tambem compete as Assembleas Legislativas Provincias:

1. Organisar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: — 1.º Nenhum Projecto de Lei ou Resolucao', podera entrar em discussao', sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos 24 horas antes. — 2.º Cada Projecto de Lei ou Resolucao' passará, pelo menos, por tres discussoens. — 3.º De huma á outra discussao' nao' poderá haver menor intervallo do que 24 horas.

2. Fixar sobre informacao' do Presidente da Provincia, a Organizacao' politica respectiva.

3. Autorisar as Camaras Municipaes, e o Governo Provincial, para contrahir emprestimos, com que occorrao' ás suas respectivas despezas.

4. Regular a administracao' dos Bens Provincias. Huma Lei geral marcará o que sao' Bens Provincias.

5. Exercer cumulativamente com a Assembléa do Governo Geraes, a organizacao' da estatistica da Provincia, a ethnographia e civilisacao' dos indigenas, e o estabelecimento de colonias.

6. Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Provincia, ou quem suas vezes fizer, se o processo deve continuar, e elle ser ou nao' suspenso do exercicio de suas funcçoens, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensao'.

7. Decretar a suspensao', e ainda mesmo a demissao' do Magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-lhe lugar a defesa.

8. Exercer cumulativamente com o Governo Geral, nos casos, e pela forma, marcadas no §. 35. do Art. 179 da Constituicao', o que estipulado compete ao mesmo Governo Geral.

9. Velar na guarda da Constituicao' e das Leis na sua Provincia, e representar á Assembléa e ao Governo Geraes contra as Leis de outras Provincias, que offenderem os seus direitos.

Art. xii. As Assembleas Provincias nao' poderao' Legislar sobre impostos de importacao', nem sobre objectos nao' comprehendidos nos dous precedentes Artigos.

Art. xiii. As Leis e Resoluçoens das Assembleas Legislativas Provincias sobre os objectos especificados nos Artigos x, e xi, serao' enviadas directamente ao Presidente da Provincia, a quem compete sanciona-las.

Exceptuao'-se as Leis e Resoluçoens que versarem sobre os objectos comprehendidos no Art. x, §§. 4, 5, 6, e na parte relativa a receita e despeza Municipal; e §. 7, na parte relativa aos Empregos Municipaes, e no Artigo xi, §§. 1, 6, 7, e 9, as quaes serao' decretadas pelas mesmas Assembleas sem dependencia da Sanccao' do Presidente.

Art. xv. Se o Presidente entender que deve sancionar a Lei, ou Resolucao', o fará pela seguinte formula assignada de seu punho — Sanciono, e Publique-se como Lei. —

Art. xv. Se o Presidente julgar que deve negar a Sanccao', por entender que a Lei, ou Resolucao', nao' convem aos interesses da Provincia, o fará por esta formula — Volte a Assembléa Legislativa Provincial, — expondo debaixo de sua assignatura as razoes em que se fundou. Neste caso será o Projecto submettido á nova discussao'; e se for adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razoes pelo Presidente allegadas, por dous terços dos votos dos Membros da Assembléa, sera reenviado ao Presidente da Provincia, que o Sancionará. Se nao' for adoptado, nao' podera ser novamente proposto na mesma Sessao'.

Art. xvi. Quando porem o Presidente negar a Sanccao', por entender que o projecto offende os direitos de alguma outra Provincia, nos casos declarados no §. 8 do Art. x, ou os Tratados feitos com Nagoens Estrangeiras; e a Assembléa Provincial julgar o contrario por dous terços dos votos, como no Art. precedente; sera o projecto com as razoes allegadas pelo Presidente da Provincia levado ao conhecimento do Governo e Assembléa Geraes, para esta definitivamente decidir, se elle deve ser, ou nao' sancionado.

Art. xvii. Nao' se achando nesse tempo reunida a Assembléa Geral, e julgando o Governo que o projecto deve ser sancionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado, até definitiva decisao' da Assembléa Geral.

Art. xviii. Sancionada a Lei, ou Resolucao', a mandará o Presidente publicar pela forma seguinte: — F.... Presidente da Provincia de.... Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei, ou Resolucao', seguinte (a integra da Lei nas suas disposicoens' sómente). Mando por tanto a to-

# O ECHO PORTO-ALEGRE

das as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei, ou Resolugão, pertencer, que cumpra, e faça cumprir tao' inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr.

Assignada pelo Presidente da Provincia a Lei, ou Resolugão, e sellada com o Sello do Imperio, guardar-se-ha o Original no archivo publico, e enviar-se-hao' exemplares della a todas as Camaras, e Tribunaes, e mais lugares da Provincia, onde convenha fazer-se publica.

Art. xix. O Presidente dará, ou negará a Sancção, no prazo de dez dias, e nao' o fazendo, ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o Art. xvi, recusar sancção-la, a Assembléa Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo entao' assigna-la o Presidente da mesma Assembléa.

Art. xx. O Presidente da Provincia enviará a Assembléa e Governo Geraes copias authenticas de todos os Actos Legislativos Provinciaes, que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar, se offendem a Constituiçao', os impostos geraes, os direitos de outras Provincias, ou os Tratados, casos unicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.

Art. xxi. Os Membros das Assembléas Provinciaes serao' inviolaveis pelas opinioens, que emittirem no exercicio de suas funcçoens.

Art. xxii. Os Membros das Assembléas Provinciaes vencerao' diariamente, durante o tempo das Sessoes ordinarias, extraordinarias, e das prorrogaçoens, hum subsidio pecuniario marcado pela Assembléa Provincial na primeira Sessao' da Legislatura antecedente. Terao' tambem, quando morarem fora do lugar da sua reuniao', huma indemnisaçao' annual para as despesas da ida e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensao' da viagem.

Na primeira Legislatura, tanto o subsidio, como a indemnisaçao' serao' marcados pelo Presidente da Provincia.

Art. xxiii. Os Membros das Assembléas Provinciaes, que forem Empregados Publicos, nao' poderao', durante as Sessoes, exercer o seu Emprego, nem accumular Ordenados, tendo porem a opçao entre o Ordenado do Emprego, e o subsidio que lhes competir como Membros das ditas Assembléas.

Art. xxiv. Alem das attribuiçoens que por Lei competirem aos Presidentes das Provincias, compete-lhes tambem:

1. Convocar a nova Assembléa Provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas Sessoes.

Nao' a tendo o Presidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocaçao' feita pela Camara Municipal da Capital da Provincia.

2. Convocar a nova Assembléa Provincial extraordinariamente, proroga-la, e adia-la, quando assim o exigir o bem da Provincia, com tanto porem que em nenhum dos annos deixe de haver Sessao'.

3. Suspender a publicaçao' das Leis Provinciaes,

nos casos e pela forma marcados nos Artigos xv e xvi.

4. Expedir Ordens, Instrucçoens, e Regulamentos, adequados a boa execuçao' das Leis Provinciaes.

Art. xxv. No caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo desta Reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretar.

Art. xxvi. Se o Imperador nao' tiver Pae, algum, que reuna as qualidades exigidas no Artigo 122 da Constituiçao', sera o Imperio governado, durante a sua menoridade, por hum Regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, renovando-se para este fim a eleição de quatro em quatro annos.

Art. xxvii. Esta eleição será feita pelo Electores da respectiva Legislatura; os quaes, reunidos nos seus Collegios, votarao' por escrutinio secreto em dous Cidadãos Brasileiros, dos quaes um nao' será nascido na Provincia a que pertencer o Collegio, e nenhum delles será Cidadão naturalizado. Apurados os votos, lavrar se-hao' tres Actas do mesmo teor que contenhão' os nomes de todos os votados, e o numero exacto de votos que cada hum obtiver. Assignadas estas Actas pelos Electores e selladas, serao' enviadas, huma a Camara Municipal, a que pertencer o Collegio, outra ao Governo Geral, por intermedio do Presidente da Provincia, e a terceira directamente ao Presidente do Senado.

Art. xxviii. O Presidente do Senado, tendo recebido as Actas de todos os Collegios, abri-las-ha em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras, e fará contar os votos: o Cidadão, que obtiver a maioria destes, será o Regente. Se houver empate, entre dous ou mais Cidadãos, entre elles decidirá a sorte.

Art. xxix. O Governo Geral marcará hum mesmo dia para esta eleição em todas as Provincias do Imperio.

Art. xxx. Em quanto o Regente nao' tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o Ministro de Estado do Imperio, e na falta, ou impedimento deste, o da Justica.

Art. xxxi. A actual Regencia governará até que tenha sido eleito, e tomado posse, o Regente de que trata o Art. xxv.

Art. xxxii. Fica supprimido o Conselho de Estado, de que trata o Titulo 3º Capitulo 7º da Constituiçao'.

Paço da Camara dos Deputados 4 de Agosto de 1834.

(Do Correio Official)

(Correio Official N. 135, de 20 de Junho de 1834.)

## OFFICIO.

Illm. e Exm. Snr. Em resposta ao Officio de V. Ex. datado de 15 do mez antecedente, expondo as duvidas que se tem suscitado nas Camaras dessa Provincia, sobre as substituiçoens dos Juizes Municipaes, depois da publicaçao' da Portaria de 11 de Novembro do anno passado, dirigida á Ca

BIBLIOTECA

— DE —

GABRIEL PEREIRA BORGES FORTES

# ECHO PORTO-ALEGRENSE.

om sap.  
soe

ra da Villa de Cantagallo, cumpre declarar a V. Ex., que as Camaras segundo V. Ex. refere, obravao' com regularidade, e em exacta observancia do Art. 33 do Codigo do Processo Criminal, nomeando novos Juizes Municipaes interinos todas as vezes que se efferecia novo impedimento dos proprietarios que na citada Portaria especial para o caso occorrido em Cantagallo, houve engano, quando se declarou, que competindo ás Camaras a nomeação de Juizes Municipaes, e de Officiaes interinos, para os cazos de impedimentos repentinos dos proprietarios, ou por suspeição; estes Juizes huma vez nomeados, deveriao' servir em todos os cazos de taes impedimentos, devendo ler-se em todas as cauzas de taes impedimentos — isto hé, naquellas em que os Juizes se houverem dado de suspeitos, ou para as quaes fossem de qualquer modo impedidos. Foi esse o espirito da referida Portaria, e nunca que taes Juizes interinos huma vez nomeados, servissem sempre que os proprietarios ficassem impedidos, por que isso seria estabelecer hum Suplente fixo, o que a Ley nao' determinou, podendo sim as Camaras, se quizerem, nomear por qualquer novo impedimento de taes Juizes, os mesmos que haviamelles nomeado para hum ou outro impedimento que occorresse, como por exemplo o de suspeição.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1834. — Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. — Snr. Presidente da Provincia das Alagoas. — Está conforme.

## ALFANDEGA.

Generos despachados na Alfandega desta Cidade nos dias 14 de Agosto de 1834.

- Antonio Schmidt.  
 30 Barricas de Farinha de trigo.  
 José Dias de Souza.  
 60 Barricas de Farinha de trigo.  
 Pedro Joao' Diederichs.  
 1:032 Pessas de Fitas.  
 Manoel José Machado.  
 1 Preta Latina.  
 Pinto & Martins.  
 50 Arrobas de Caffé,  
 250 Libras de Oleo.  
 13 Arrobas de Tamarinos.  
 318 ditas de Assucar,  
 377 Duzias de Tijelas,  
 550 Manteigues,  
 1 Oncoes

BIBLIOTECA  
 - DE -  
 GABRIEL PEREIRA BORGES FORTES

- 31 Duzias de Bulles.  
 24 ditas de Chicaras e peres.  
 510 ditas de pratos.  
 500 Canecas de Bico.  
 Manoel Ferreira Porto Filho.  
 10 Pipas de Vinagre.  
 22 Pessas de Baetas.  
 2 Fardos de Algodao' Americano.  
 50 Pipas de Vinho.  
 3 Barris dito.  
 36 Violas.  
 41 Duzias de Garrafas de Serveja.  
 1:000 Alqueres de Sal.

## ANNUNCIOS.

Acha-se para alugar uma boa caza situada na rua da ponte, desta Cidade, proxima a de Francisco José Furtado; pertencente a uma das Orfaas' filhas do falecido Joao' José Pinheiro: quem a pertender dirija-se á rua Clara, caza N.º 3, a fallar com seu Tutor, Joao' dos Santos Castro.

— José dos Santos Ribeiro, chegado proxima mente do Rio de Janeiro; tem em seu poder huma carta e hum embrulho, para fazer entrega ao Sr. Antonio Victoriano da Rocha, morador nesta Cidade, e como ignora a sua moradia, queira declarar pela imprensa.

O mesmo assima tendo perdido no estreito com o vento Sudueste, uma lanxa da Sumaca Nova Estrella, com o mesmo nome a poupa, e com uma corrente de ferro a proa; quem a entregar ao dito assima, receberá 50:000 reis de gratificação.

— Joao' Baptista Tubine e Comp., faz sciente ao respeitavel Publico que no dia 9 do corrente nos talhos que se vende carne nesta Cidade, a elles pertencentes, nao' pode vender a menos de 60 reis por Libra a quem troger Cobre, e a 40 rs. em Libra a Sedulas, visto elle nao' poder dar estração ao cobre que apura nos seus talhos, por causa de fazer os seus pagamentos em Sedulas, como tambem os direitos pertencentes a Nação pella mesma forma.

— Quem quer arrendar hum sitio, distante desta Cidade 3 legoas, com casa para morada: Engenho para fazer farinha, e de moer, bom pomar de Larangueiras, hum Potreiro, que pode criar 50 rezes, e campo para criar cem, e com terras proprias para agricultura; dirija-se a este Typographia, ou ao abaixo assignado.

Manoel Lopes da Roza.

Porto Alegre 1834. Typographia Rio-grandense.